SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1946620 - RJ (2021/0134720-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE SIMOES GOMES
ADVOGADO	:	CRISTIANO DE LOUREIRO FARIA MORI - RJ126335
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MANEIRA - RJ112792
		LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
		THIAGO MARTINS DOS SANTOS FRAGA NETO - RJ217682
		FRANCISCO FELLIPE DE BRITO FERRAZ CORREA DE MELLO - SP477909

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. Controvérsia sobre a responsabilidade pelo pagamento e repasse de honorários sucumbenciais devidos ao advogado que atuou na fase de conhecimento, diante de acordo celebrado e depósito judicial integral realizado pela parte sucumbente, sem a participação do recorrente.

3. Tribunal de origem consignou que a vencida cumpriu a obrigação de pagar integralmente a verba sucumbencial e que eventual divisão interna do montante entre patronos é matéria a ser dirimida entre advogados ou perante o constituinte, não podendo ser transferida à parte vencida. Decisão agravada manteve esse entendimento e reputou inviável o reexame do quadro fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e

Documento eletrônico VDA59407693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 85bebb23-1727-4af7-a8da-166f15c10570

489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ por meio de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (iii) saber se a parte vencida responde pelo repasse interno dos honorários sucumbenciais entre advogados, apesar do depósito integral realizado conforme acordo.

III. Razões de decidir

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem enfrentou suficientemente as questões relevantes, e a decisão agravada apresentou fundamentação clara e coerente, afastando a alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

6. A tese recursal demanda reexame de premissas fáticas (conteúdo do acordo, extensão do depósito judicial e inexistência de ilicitude), o que é incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A obrigação da parte vencida limita-se ao pagamento integral da verba sucumbencial, o que foi cumprido; a divisão interna entre advogados é matéria a ser resolvida entre os patronos ou perante o constituinte, sem transferência de responsabilidade à sucumbente.

8. É legítima a decisão monocrática do relator para aplicar jurisprudência consolidada ou negar seguimento a recurso inadmissível (art. 932, III e IV, do CPC; Súmula 568/STJ).

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:12:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 85bebb23-1727-4af7-a8da-166f15c10570

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1946620 - RJ (2021/0134720-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE SIMOES GOMES
ADVOGADO	:	CRISTIANO DE LOUREIRO FARIA MORI - RJ126335
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MANEIRA - RJ112792
		LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
		THIAGO MARTINS DOS SANTOS FRAGA NETO - RJ217682
		FRANCISCO FELLIPE DE BRITO FERRAZ CORREA DE MELLO - SP477909

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

2. Controvérsia sobre a responsabilidade pelo pagamento e repasse de honorários sucumbenciais devidos ao advogado que atuou na fase de conhecimento, diante de acordo celebrado e depósito judicial integral realizado pela parte sucumbente, sem a participação do recorrente.

3. Tribunal de origem consignou que a vencida cumpriu a obrigação de pagar integralmente a verba sucumbencial e que eventual divisão interna do montante entre patronos é matéria a ser dirimida entre advogados ou perante o constituinte, não podendo ser transferida à parte vencida. Decisão agravada

Documento eletrônico VDA59167226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:48
Código de Controle do Documento: 758c233d-d115-4e7b-909e-bc8a87a300b4

manteve esse entendimento e reputou inviável o reexame do quadro fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ por meio de revaloração jurídica de fatos incontroversos; (iii) saber se a parte vencida responde pelo repasse interno dos honorários sucumbenciais entre advogados, apesar do depósito integral realizado conforme acordo.

III. Razões de decidir

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão de origem enfrentou suficientemente as questões relevantes, e a decisão agravada apresentou fundamentação clara e coerente, afastando a alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

6. A tese recursal demanda reexame de premissas fáticas (conteúdo do acordo, extensão do depósito judicial e inexistência de ilicitude), o que é incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A obrigação da parte vencida limita-se ao pagamento integral da verba sucumbencial, o que foi cumprido; a divisão interna entre advogados é matéria a ser resolvida entre os patronos ou perante o constituinte, sem transferência de responsabilidade à sucumbente.

8. É legítima a decisão monocrática do relator para aplicar jurisprudência consolidada ou negar seguimento a recurso inadmissível (art. 932, III e IV, do CPC; Súmula 568/STJ).

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS FELIPE SIMOES GOMES contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Documento eletrônico VDA59167226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:48
Código de Controle do Documento: 758c233d-d115-4e7b-909e-bc8a87a300b4

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1.012-1.016):

> *A controvérsia consiste em definir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado que atuou na fase de conhecimento, diante de acordo celebrado e depósito judicial integral realizado pela parte sucumbente, ora recorrida, sem a participação do recorrente.*
>
> *O recorrente alega violação aos arts. 489, incisos II e III e § 1º IV e 1.022, I e II, 85, §§ 14 e 18 do CPC, 23 da Lei n.º 308, 310, 843 e 844,8.906/94, todos do CC/2002. O Tribunal de origem entendeu que: (i) os honorários sucumbenciais foram depositados integralmente em conta judicial, pela recorrida, nos termos do acordo celebrado nos autos originários; (ii) não houve ato ilícito imputável ao recorrido; e (iii) a repartição interna do valor global entre os advogados que atuaram na causa é responsabilidade do constituinte ou dos próprios patronos que efetuaram o levantamento, não da empresa recorrida.*
>
> *Pois bem. No que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao II, do Código de Processo Civil art. 1.022, se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.*
>
> *De igual modo, o §1º, IV, do CPC impõe um dever de art. 489, fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.*
>
> *Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.*
>
> *Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*
>
> *Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo*

Documento eletrônico VDA59167226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:48
Código de Controle do Documento: 758c233d-d115-4e7b-909e-bc8a87a300b4

que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

[...]

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Ultrapassada a questão, tem-se que o Tribunal de origem foi expresso ao consignar que a obrigação da parte vencida limitava-se ao pagamento integral da verba sucumbencial, o que foi devidamente cumprido, e que eventual controvérsia acerca da divisão interna do montante entre advogados constitui matéria a ser dirimida entre os patronos ou perante o constituinte, não podendo ser transferida à empresa recorrida.

A pretensão recursal, ao sustentar que o depósito não teria observado o direito autônomo do advogado e que subsistiria responsabilidade da recorrida, demanda necessariamente a revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, notadamente quanto ao conteúdo do acordo celebrado, à extensão do depósito judicial realizado e à inexistência de ilicitude na conduta da parte sucumbente.

Nesses termos, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

[...]

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da

Documento eletrônico VDA59167226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:48
Código de Controle do Documento: 758c233d-d115-4e7b-909e-bc8a87a300b4

> *Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)*
>
> [...]
>
> *No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.*
>
> *Ante o exposto, não conheço do recurso especial.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa,*

Documento eletrônico VDA59167226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:48
Código de Controle do Documento: 758c233d-d115-4e7b-909e-bc8a87a300b4

portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, concluindo pela ausência de vícios no acórdão do Tribunal de origem e pela incidência do óbice sumular n.º 7 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59167226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 14:59:48
Código de Controle do Documento: 758c233d-d115-4e7b-909e-bc8a87a300b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.946.620 / RJ

Número Registro: 2021/0134720-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00128945120068190209 00313648120168190209 202024508651

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIS FELIPE SIMOES GOMES
ADVOGADO	: CRISTIANO DE LOUREIRO FARIA MORI - RJ126335
RECORRIDO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO MANEIRA - RJ112792
	LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
	THIAGO MARTINS DOS SANTOS FRAGA NETO - RJ217682
	FRANCISCO FELLIPE DE BRITO FERRAZ CORREA DE MELLO - SP477909

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIS FELIPE SIMOES GOMES
ADVOGADO	: CRISTIANO DE LOUREIRO FARIA MORI - RJ126335
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: EDUARDO MANEIRA - RJ112792
	LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
	THIAGO MARTINS DOS SANTOS FRAGA NETO - RJ217682

Documento eletrônico VDA59392751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:05:12
Código de Controle do Documento: e4ca271c-b65d-40e0-8ba8-29bddc115187

FRANCISCO FELLIPE DE BRITO FERRAZ CORREA DE MELLO - SP477909

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392751 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:05:12
Código de Controle do Documento: e4ca271c-b65d-40e0-8ba8-29bddc115187